



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 940, de 2021, da Deputada Luisa Canziani, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 940, de 2021, de autoria da Deputada Luisa Canziani, que propõe ser instituído o *Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 5 de maio. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A autora da proposição justifica a iniciativa citando as limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais decorrentes da visão monocular, além da necessidade da realização de debates e campanhas de alerta para conscientizar a população sobre o tema.

Na Casa de origem, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emendas e foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, no dia 19 de agosto de 2019, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para discutir a proposta de instituir a efeméride, ocasião em que os participantes do evento foram unânicos em corroborar a importância da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A visão monocular se caracteriza pela existência de cegueira legal em um dos olhos, com visão adequada no outro olho, o que interfere na capacidade de se perceber a profundidade, além de limitar o campo visual. Em decorrência disso, as pessoas com essa alteração possuem dificuldades em seu dia a dia, e estão impedidas de exercer algumas atividades ou profissões.

Em 5 de maio de 2009, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 377, permitindo que a pessoa com visão monocular possa concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

De outra sorte, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, trouxe um grande avanço, ao caracterizar essa limitação como deficiência visual para todos os efeitos legais.

Nesse cenário, é muito válida a instituição de um Dia Nacional da Pessoa com Visão Monocular, como forma de homenagear brasileiros e brasileiras com essa condição, além de ser uma oportunidade para educar e conscientizar a população, que em geral desconhece as consequências dessa limitação visual.

III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 940, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora